



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 10/2024

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Bruno César Lorencini		CPF/CNPJ: 221.158.738-07
Endereço: Rua Pintassilgo, 52, apt 52		Bairro: Vila Uberabinha
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 04.514-030
Telefone: (37) 99924-6381	E-mail: marco-divi@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ: 179.0519
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Farias	Área Total (ha): 179,0519
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 38.300	Município/UF: Piumhi

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3151503-6489.8C8B.FDF1.4C4B.A178.17AA.5D18.B66A

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,03304	ha
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.	0,00584	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,03304	ha	23 k	371269.89 m E	7747567.61 m S

Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.	0,00584	ha	23k	371292.11 m E	7747647.33 m S
--	---------	----	-----	---------------	----------------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	0,03304	ha
Infraestrutura	0,00584	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	0,03304		0,03304
Cerrado	0,00584		0,00584

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não há		0	

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/08/2023

Data da vistoria: 09/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: 13/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 12/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 21/03/2024

O processo em questão visa a intervenção em área de preservação permanente e em área comum para projetos de irrigação.

OBS: No primeiro requerimento para intervenção anexado ao processo foi solicitado a intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,0214 ha.

OBS: Após análise foi inserido ao processo um novo requerimento solicitando a intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,00584 ha e a supressão da vegetação nativa em área comum em 0,03304 ha.

OBS: O imóvel em questão já foi alvo do processo administrativo SEI 2100.01.0029627/2021-42 ao qual foi regularizado as intervenções:

- auto de infração nº 57239/2017, fundamentado no código 301 do Decreto Estadual 44844/2008, nos seguintes termos: “destocar vegetação nava de espécies diversas em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental. Área esmada em 18.00.00 ha, formada por árvores de pequeno e médio porte, no bioma Cerrado.

- auto de infração nº 201628/2019, fundamentado no código 304 do Decreto Estadual 47.383/2018, “por suprimir 107 árvores nativas isoladas sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente na Fazenda Farias, município de Piumhi” e código 306 do referido decreto, “por suprimir 03 árvores nativas e protegidas de corte e 01 árvore nativa constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção”.

- No processo SEI 2100.01.0029627/2021-42 foi condicionado o plantio de 10 Ficus sp, 20 pequias e 10 ipês do cerrado e em vistoria este gestor constatou que o plantio das mudas foi feito e estavam sendo bem cuidadas.

- Conforme artigo 38 do decreto 47.749/2019 não há empecilho quanto vedação de autorização para uso alternativo do solo.

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer é analisar a solicitação para a intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,00584 ha e a supressão da vegetação nativa em área comum em 0,03304 ha.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Santana, matrículas 38.300

Município de Piumhi

Área do imóvel de 179,0519 ha – 5,11 módulos fiscais.

O município de Japaraíba possui 11,63 % da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3151503-6489.8C8B.FDF1.4C4B.A178.17AA.5D18.B66A

- Área total: 179,0519 ha

- Área de servidão: 9,7869 ha

- Área líquida do imóvel: 169,2651 ha

- Área de reserva legal: 36,0902 ha

- Área de preservação permanente: 9,3487 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 92,8563 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 76,1036 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 36,0902 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em 2 fragmentos de vegetação nativa com características de florestas de transição, cerrado, campo cerrado e campo nativo.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente - Lei nº 20.922/ 2013 e artigo 88 do decreto 47.749/2019.

OBS: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR. A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal.

OBS: A reserva legal do imóvel e as APP's estão bem preservadas e há também remanescente de vegetação nativa em área comum.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,00584 ha e a supressão da vegetação nativa em área comum em 0,03304 ha.

O adendo ao projeto de intervenção ambiental informa que:

"A intervenção em Área de Preservação Permanente será de 58,4 m², sendo 68 m de comprimento por 0,80 de largura, mais a área da casa de bombas 1 (2x2m), conforme imagens abaixo:

A intervenção em Área Comum foi calculada em 330,4 m², sendo 399 m de comprimento por 0,80 m de largura, mais a área de casa de bombas 2 (2,80x4,00m), conforme imagens abaixo:

Foi anexado ao processo o documento da outorga: Portaria nº. 1900602/2022 de 01/02/2022 Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.09970/2018. Outorgante: URGA Triângulo Mineiro.

Outorgado(s) Bruno Cesar Lorencini CPF/CNPJ 221.158.738-07 Curso d'água Ribeirão do Chafariz Bacia Estadual Afluente do Alto Rio São Francisco Bacia Federal Rio São Francisco Coordenadas Geográficas Lat 20°21'53,47"S e Long 46°13'59,76"W Modo de uso 01 - Captação Em Corpo De Água (Rios, Lagoas Naturais Etc) Prazo 10 (dez) anos Município(s) Piumhi

Conforme Lei 20.922/2013 a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água é uma

atividade considerada de interesse social.

Taxa de expediente APP: Referente a intervenção em 0,0214 ha no valor de R\$ 41,05 foi paga no dia 26/12/2022

Taxa de expediente complementar APP: Referente a intervenção em 0,0214 ha no valor de R\$ 734,63 foi paga no dia 07/08/2023

Taxa de expediente supressão área comum: Referente a supressão em 0,03304 ha no valor de R\$ 659,96 foi paga no dia 12/03/2024

Taxa florestal: Não há

SINAFLOR: Não há

5.DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

5.1- Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: O Atlas Biodiversistas considera a área como prioritária para a conservação, icofauna, relava a fauna aquática.
- Unidade de conservação: Não há
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há

5.2 - Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas e licenciadas: As atividades que são exercidas no imóvel são Plantio de Culturas anuais, semi perenes e perenes e criação de bovinos.
- Classe do empreendimento: Não passível de licenciamento - deliberação normativa Copam nº 217 de 2017.

5.3 - Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 22 de Fevereiro de 2022.
- A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Bruno Henrique Vilanova
- Não havia nenhum uso econômico no local

5.3.1- Características físicas:

- Topografia: suave ondulado a ondulado
- Solo: latossolo vermelho distrófico com textura moderadamente argilosa nas partes mais planas, cambissolo distrófico nas partes mais acidentadas
- Hidrografia: No imóvel está presente duas nascentes e dois córregos sem denominação, bem como o ribeirão Chafariz, afluentes do Rio São Francisco, estando inseridos no comitê de bacias hidrográfica do Alto São Francisco.

5.3.2 - Características biológicas da área no entorno do imóvel

- Vegetação: A fitofisionomia observada no imóvel é de cerrado e campo cerrado.
- Fauna: Espécies presentes na área de influência do empreendimento, tais como: Mastofauna (tatus) ; Avifauna (carcará, anu, joão de barro, sabia, siriema, tuano, cana'rio da terra) e da herptofauna (cascavel, jiboia, calango). Na área não foram relatadas a possível ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010. No entanto caso existam estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

5.4 - Alternativa técnica e locacional:

O projeto apresentado informa:

"Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação para a implantação de estruturas para captação superficial de água no Ribeirão do Chafariz, localizado no Município de Piumhi-MG. Através das análises realizadas na propriedade objeto de estudo, foi verificado que a implantação irá ocorrer em uma área onde não será necessária a supressão de indivíduos arbóreos para a passagem da tubulação. O projeto visa influenciar na menor área possível. Além disso, para o empreendimento em pauta, não há a possibilidade de operação sem intervenção em área de preservação permanente visto a necessidade de

irrigação da cultura. Sendo assim, diante dos fatos expostos, não há alternativas técnicas e locacionais, no que diz respeito à intervenção em área de preservação permanente, para a implantação do da tubulação de captação de água.

A alternativa técnica em questão é inexistente uma vez que a captação é realizada diretamente no curso d'água, no Ribeirão do Chafariz e para isso é necessário a intervenção na área de preservação permanente. A autorização junto ao IGAM, Portaria n° 1900602/2022 de 01 de Fevereiro de 2022, permite a captação em corpo de água nas coordenadas geográficas Lat 20°21'53,47"S e Long 46°13'59,76"W. A área requerida, com 0,0214 ha, trata-se da alternativa locacional mais interessante sob o aspecto ambiental, pois não demandará supressão de indivíduos arbóreos nativos. Portanto, não existe outra alternativa técnica viável."

6.ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada uma vistoria no local da intervenção:

- Da área de APP

A área solicitada para intervenção na APP está bem preservada com vegetação típica de campo cerrado nas áreas mais afastadas do curso d'água e matas de transição na borda do curso d'água.

Conforme constatado e informado em vistoria não haverá a necessidade de suprimir a vegetação nativa, pois as estruturas para captação e condução da água serão feitas em um trilho de acesso ao curso d'água usada por pessoas e animais.

Essa área será destinada a instalação da tubulação e casa de bomba.

A área será de 58,4 m², sendo 68 m de comprimento por 0,80 de largura, mais a área da casa de bombas 1 (2x2m)

Conforme Lei 20.922/2013 a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água é uma atividade considerada de interesse social.

OBS: A tubulação não será instalada em linha reta e sim seguindo a trilha de acesso de forma lateral. Segundo os engenheiros que acompanharam a vistoria todo o projeto foi calculado de forma a minimizar os impactos ambientais e trazer o máximo de eficiência ao conjunto moto bomba.

- Da área de supressão em área comum

Foi uma solicitação feita por este técnico.

Na vistoria este técnico constatou que a passagem da tubulação pelas áreas comuns (fora da APP e reserva legal) iriam afetar diretamente a vegetação nativa típica de campo nativo e campo cerrado.

Sendo assim foi solicitado a supressão da vegetação nativa em 330,4 m², sendo 399 m de comprimento por 0,80 m de largura, mais a área de 2 casa de bombas 2 (2,80x4,00m).

A área solicitada para supressão possui característica de campo cerrado e no local não haverá supressão de vegetação nativa, somente a supressão de campo nativo e alguns arbustos.

Sendo assim as áreas solicitadas para supressão são passíveis de autorização.

6.1- Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Poluição sonora, das águas, do solo
- Afungentamento da fauna
- Degradação do solo

Medidas mitigadoras:

- Instalação de placas educativas na área, informando também que o empreendimento encontra-se regularizado;
- Manutenção periódica dos equipamentos envolvidos no empreendimento, evitando possíveis vazamentos;
- Preservar as áreas de preservação permanente existentes na propriedade e principalmente no entorno do empreendimento;
- Passagem da tubulação somente nos locais já analisados e sem supressão de vegetação nativa;
- Preservar área de Reserva Legal;
- Providenciar a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora;
- Manutenção equipamentos sempre fora da APP

7.CONTRROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Bruno César Lorencini** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,00584ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,03304ha** na Fazenda Farias, localizada no município do Piumhi/MG, conforme matrícula nº 38.300 do CRI da Comarca de Piumhi/MG.

2 – A propriedade possui área total de 179,0519ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR, sendo que verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a instalação de um sistema de captação direta de água para o desenvolvimento de atividade de culturas anuais. A intervenção em Área de Preservação Permanente será de 58,4 m², sendo 68 m de comprimento por 0,80 de largura, mais a área da casa de bombas, e a intervenção em Área Comum foi calculada em 330,4 m², sendo 399 m de comprimento por 0,80 m de largura, mais a área de casa de bombas. Foi anexado ao processo o documento da outorga: Portaria nº. 1900602/2022 de 01/02/2022 Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.09970/2018. Outorgante: URGA Triângulo Mineiro. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - O imóvel em questão já foi alvo do processo administrativo SEI 2100.01.0029627/2021-42 ao qual foi regularizado as intervenções. Conforme artigo 38 do decreto 47.749/2019 não há empecilho quanto vedação de autorização para uso alternativo do solo.

5 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Plantio de Culturas anuais, semi perenes e perenes e criação de bovinos”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, CAR, arquivos digitais, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para a **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,00584ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,03304ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma Cerrado, a fitofisionomia observada no imóvel é de cerrado e campo cerrado dentro de área prioritária para conservação da Biodiversidade muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a

DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará

sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,00584ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,03304ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa c/c supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,00584 ha e a supressão da vegetação nativa em área comum em 0,03304 ha sem rendimento lenhoso.

OBS: KML e mapa topográfico das áreas autorizadas anexo ao processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Foi apresentado proposta de recuperação de APP como compensação conforme resolução determina a resolução Conama nº 369/2006 na proporção 1:1.

A área deve ser recuperada conforme PTRF anexado ao processo.

Coordenadas; UTM SIRGAS 2000 X 371335.40 m E Y 7745711.82 m S

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há

10. CONDICIONANTES

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

<p>Ex.: Apresentar relatórios anuais por 3 anos consecutivos com anexo fotográfico para avaliação da situação da área a ser recuperada conforme PTRF apresentado e demonstrando o plantio das mudas nativas.</p>	<p>Primeiro relatório: Logo após o plantio das mudas no mês de dezembro de 2024.</p> <p>Segundo e terceiro relatório: dezembro de 2025 e dezembro de 2026</p> <p>Caso a recuperação não seja satisfatória poderá ser solicitado novos relatórios</p>
<p>2 Manutenção das 10 Ficus sp, 20 pequias e 10 ipês do cerrado e das 10 mudas nativas plantadas conforme PTRF</p>	<p>Até a total recuperação</p>

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA

MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 05/04/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Público**, em 17/04/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84653574** e o código CRC **BE9656D1**.